Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:866872 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000665-80.2019.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000665-80.2019.8.27.2731/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY APELANTE: ANAZIEL SILVA BARROS (RÉU) E OUTROS STEVESON VILLAS BOAS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado, tratam-se de Apelações interpostas em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe que julgou parcialmente procedente a pretensão federal para condenar GILDEAN FERREIRA DE MELO à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 09 (nove) dias de reclusão e 1.622 (mil seiscentos e vinte e dois) dias-multa no valor unitário mínimo, pela pratica do delito do artigo 33 caput, c.c. o artigo 40, inciso V e artigo 35, da Lei Federal nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal; MARCOS ANDRÉ MEDEIROS à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três dias multa) dias multa, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06; Segundo consta da peça acusatória que ao menos no ano de 2018, na cidade de Paraíso do Tocantins - TO, dos denunciados GILDEAN FERREIRA DE MELO, GEOVANE FERREIRA DE MELO, LÉIA RIBEIRO ALVES, RAEL BONFIM GOMES CALMON, GABRIELA DOS SANTOS MUNIZ e CLEBER ALVES LIMA, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de suas condutas, tinham em depósito, movimentavam e transferiam valores provenientes direta e indiretamente das infrações penais descritas, ocultando e dissimulando sua natureza e origem. Consta ainda que no mesmo período e local referidos, OZÉIAS MACIEL DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANAZIEL SILVA BARROS, JANIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, WALLEF HAYNE MARTINI DE OLIVEIRA, EDSON DA SILVA ASSUNÇÃO, ERNANDO ALVES COELHO, JAMILSON DA SILVA, LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA, MARCELO CAMPELO GOMES , MARCOS ANDRÉ DE MEDIROS, ROBSON ALVES MEDRADO, ROGEBSON FERREIRA GOMES, WELLINTON FERREIRA DOS SANTOS E THAYSA SILVA JESUS, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de suas condutas, co unidade de desígnios e divisão de tarefas, associaram-se para o fim de praticar reiteradamente o tráfico de drogas e para tanto adquiriram e venderam drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A Denúncia oferecida em 04/02/2019 e recebida em 18/10/2019. A Sentença foi proferida em 13/10/2020. Nas razões de seu apelo, o apelante GILDEAN FERREIRA DE MELO, insurge-se contra a condenação pelo crime de Organização Criminosa haja vista que, pelas provas colacionadas, somente é possível atestar a existência vinculo com seu irmão. Ressalta inexistir ordem hierárquica na suposta organização, que também é requisito obrigatório à caracterização de Organização Criminosa. Reguer o provimento do apelo a fim de que seja absolvido da imputação de pertencer a organização criminosa com a consegüente realização de nova dosimetria da pena. Em contrarrazões, o Ministério Público requer a manutenção do julgado. O apelante MARCOS ANDRÉ MEDEIROS sustenta ter existido omissão no julgado no que tange à nulidade suscitada em defesa, referente ao fato de não possuir acesso aos autos em que ocorrera a quebra do sigilo telefônico dos denunciados. Aduz que as provas que fundamentaram a condenação são ilegais, já que obtidas sem autorização do juízo. Argumenta que o pleito acusatório se baseia em suposições e é insuficiente para demonstrar a autoria, pelo que reguer sua absolvição com base no princípio do in dubio pro reo. O apelante JENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS formula tese de defesa baseada na ausência de provas suficientes à condenação, pelo que pugna por

sua absolvição. Subsidiariamente, formula pleito de fixação de regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena. WALLEF HAYNE MARTINI DE OLIVEIRA, por sua vez, também formula tese fundada na insuficiência das provas necessárias ao édito condenatório, pelo que pugna por sua absolvição dos crimes que lhe foram imputados. Subsidiariamente requer a fixação do regime inicial semi-aberto. Os apelantes ANAZIEL SILVA BARROS, RAEL BONFIM GOMES CALMON e ROGEBSON FERREIRA GOMES, apresentaram as Razões de seus recursos de forma conjunta, aonde formulam preliminares de nulidade de sentença fundadas na ausência de justa causa, afronta ao Princípio da Correlação e quebra da cadeia de custódia da prova penal. Afirma não existirem provas suficientes à condenação de Anaziel em relação ao crime de tráfico, pelo que entende ser necessária sua desclassificação para o delito descrito no Artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Argumenta ter havido violação ao Princípio da Correlação em relação ao apelante Rael, haja vista ter existido reclassificação da conduta que lhe fora inicialmente imputada (Organização Criminosa, Artigo 2º, § 2º da Lei 12.850/13), para a conduta descrita no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 (Associação para o Tráfico). Ainda em relação a Rael, aduz não estarem presentes os requisitos necessários à configuração do crime de Associação para o Tráfico, além de não existirem provas suficientes para a condenação nas duas condutas que lhe foram imputadas. Afirma não existirem provas suficientes para a condenação na conduta descrita no artigo 33 da Lei Anti-Drogas, iá que este não fora apreendido na posse de qualquer entorpecente, além de inexistirem elementos capazes de caracterizar indícios certos ou presumíveis da traficância. Assevera ser indevida a condenação de Rogebson na conduta descrita no artigo 33 da Lei 11.343, o que também fundamenta na ausência de provas suficientes ao édito condenatório. Subsidiariamente, requer a aplicação do tráfico privilegiado no grau máximo de 2/3 (dois terços), por ser o acusado primário e sem antecedentes. De forma conjunta a todos os apelantes, formulam tese destinada a isentá-los da pena de multa. O apelado pugna pelo conhecimento e não provimento dos recursos, mantendo-se integralmente a condenação imposta pelo Juízo a quo. O representante da Procuradoria Geral de Justiça lançou seu parecer, em que opina pelo conhecimento e não provimento das presentes Apelações. Gildean Ferreira de Melo Sem maiores delongas, não prospera o manejo formulado pelo referido apelante. Primeiramente, cumpre consignar, que as teses de defesa formuladas pelo apelante em questão não quardam relação com as imputações que intenta afastar. Com efeito, o apelante sustenta não estarem presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da Organização Criminosa, conforme estipulados pelo § 1º do artigo 1º, da Lei 12.850/13. Veja-se o que estabelece o referido dispositvo: Art. 1º (...) § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Acontece que o denunciado não foi condenado pelo referido crime, mas sim como incurso nas sanções referentes ao crime de Associação para o Tráfico, o qual remete a lei distinta (Lei nº 11.343/06), que estabelece o seguinte em seu artigo 35: "Art. 35. Associarem—se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-

Portanto, caem por terra as teses que remetem à necessidade de participação mínima de 4 (quatro) indivíduos ou mesmo a identificação de algum tipo de hierarquia dentro da organização. Note-se que o magistrado singular ainda reconhece a existência de conflito das aludidas normas, o que resolveu pelo princípio da especialidade, privilegiando-se assim o que se encontra disposto na Lei 11.343/06, já que é esta a norma especifica adotada para a prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes. Não bastasse isso, reputam-se mais do que suficientes os elementos de prova constantes dos autos que culminaram na referida condenação, já que evidenciada a associação para o tráfico pelas inúmeras tratativas que teve com seu irmão (Geovane Ferreira de Melo, atualmente preso em Goiás) e o denunciado Rael Bonfim Gomes Calmon, tudo ratificado pelas provas colhidas durante a investigação e declarações dos agentes de polícia. Veja-se, por exemplo, teor de mensagens trocadas com irmão (Geovane) no dia 12/06/2018, em que informa que faria o depósito da quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) destinada ao pagamento dos fornecedores dos entorpecentes comercializados: De Gildean para Geovane: "O óleo do mínino (sic) lá é dessa, nessa aí, né naquela do Lourival mais não, nessa aí da Thaline aí agora aí, entendeu? Aquela do Lourival pode, vou ver se confirmou, para jogar fora, apagar a conta aí, nela mais nada não" De Geovane para Gildean: "Vai um treze mil real lá, entendeu? Mais tarde lá de noite vou por lá." De Gildean para Geovane: "Vou mandar desse aí, que aí o que nois receber na sexta nois manda no mínimo das cinco lá" Também pesa em desfavor do mencionado apelante, o fato de apesar de estar cumprindo pena em Goiânia, ainda sim possuir participação ativa direta e indiretamente na comercialização das drogas, aonde inclusive conversa com seu irmão acerca da necessidade de melhorar a qualidade dos entorpecentes de modo a facilitar sua comercialização, o que pode também pode ser auferido pelo teor das conversas obtidas nas interceptações telefônicas, veja-se: De Geovane para Gildean no dia 11/06/2018: "Ei, deixa eu te falar, tem que ver aí, que terminar de pagar esses minino esse óleo (maconha) desses caras aqui, ver se arruma um óleo bom aí entendeu? Que, pra nois trabalhar doido era Ra ter, era pra tá ganhando um dinheiro já entendeu? Passou esse tempo sem aí oh ficou empacado por que não é muito bom, eu sei entendeu? Mais é devagar entendeu? Quanto melhor o óleo doido melhor (...) os cliente tudim entendeu? Não tá pegando porque o óleo é fraco e enrola os corres dele entendeu? Deve tá pegando com outro cara entendeu? "O que ocês (sic), o que eles mandava era bom, e agora de uns dias pra cá, umas três ou quatro vezes que já pega, não é muito bom o óleo entendeu?" De iqual forma, ao contrário do sustentado nas razões recursais, restou amplamente demonstrado que a associação era dotada de caráter de estabilidade, constituída com a finalidade de praticar o crime de tráfico de drogas, não se tratando de mero acerto ocasional. Veja-se o que afirmou a policial civil Elaine Moreira Silva em seu depoimento: "Geovane foi preso numa operação policial. Nesta ocasião, houve a apreensão do aparelho celular do acusado e, após autorização judicial, fizeram a extração dos dados. Detectaram o envolvimento de Geovane com várias pessoas para fins de narcotráfico. A droga era remetida do Estado de Goiás pelo irmão de Geovane (Gildean), à época, preso. Geovane revendia a droga para outros traficantes. Ozéias e Cléber já fizeram o transporte da droga para Geovane. O dinheiro da droga era realizado na conta do filho de Cléber. Nos dados extraídos do aparelho celular havia fotografias de comprovantes de depósito. Léia era companheira de Geovane. O dinheiro da droga também era depositado na conta bancária de Léia. Léia estava presente no momento

da prisão de Geovane. Gildean mantinha contato com os traficantes de Goiás para a remessa da droga para o Tocantins. Também havia prestação de contas a Gildean. Geovane movimentava altas quantias de drogas — de R\$ 7.000.00 a 15.000,00. Rael funcionava como entregador do tóxico de Geovane. Fazia também a pesagem da droga. Guardava, fracionava e entregava. Rael contava com a ajuda da companheira (Gabriela). Gabriela também ajudava na pesagem da droga. Nos diálogos, Gabriela encaminha para Geovane foto da pesagem da droga. Cléber viajou, a mando de Geovane, a Goiânia, para buscar droga. Foi preso em flagrante. O traficante de Goiânia forneceu o telefone de Ozéias para que Geovane recebesse vinte quilos de droga. Anaziel comprou droga de Geovane. Não se recorda a quantidade de vezes, mas havia diálogos de aquisições anteriores. Anaziel disse a Geovane que Jenivaldo também queria adquirir droga. Pelos valores, a droga não seria para consumo. Wallef era um dos traficantes que adquiria droga de Geovane. Edson, à época, estava foragido da CPP de Paraíso. Edson também 17 pegava droga de Geovane. Ernando entrou em contato com Geovane para comprar "balas". Geovane se comprometeu a encomendar a droga para Gildean. Jamilson (Bufa), à época, cumpria pena no regime semiaberto. Solicitava droga de Geovane. Lucas também solicitava droga para Geovane. Havia referência à aguisição anterior. Marcelo conversava com Geovane acerca de pagamentos. Não ficou esclarecida a natureza dos pagamentos. Marcos André solicitou quantia de drogas a Geovane. Apontou lugar específico para a entrega. Havia diálogo fazendo referência ao acerto de aquisição anterior. Robson também comprava droga de Geovane. Não se recorda a quantidade, frequência ou valores das transações entre Robson e Geovane. Rogebson solicitou drogas a Geovane, mas não se recorda de detalhes. Há diálogos que evidenciavam um desacordo entre Geovane e Welliton acerca do recebimento de quantia oriunda da venda de tóxico. Thaysa é esposa de "Mucura" (Welliton). Após a prisão de Welliton, o contato fora, relativo à pessoa de Welliton, era com Thaysa. Havia diálogos entre Geovane e Thaysa sobre o pagamento de droga. Não é possível identificar quem fez a aquisição da droga. Se Welliton ou se Thaysa. Não sabe se houve apreensão de droga em poder de Marcos André, mas ele solicitava a substância a Geovane. Não sabe a quantia exata. Geovane determinou que Rael fizesse a entrega da droga para Marcos André. Cléber era responsável por buscar o tóxico no Estado de Goiás. O diálogo entre Geovane e Gildean referia-se à "Menina do Mucura". Em outra operação houve apreensão de droga em poder de Anaziel." Assim, embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas por policiais, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, mormente quando colhidos em Juízo. No caso, o apelante não trouxe nenhum argumento capaz de pôr em dúvida a palavra dos policiais depoentes, não havendo de se falar em ineficácia da prova testemunhal. Por outro lado, o juiz sentenciante soube ponderar os depoimentos prestados em Juízo e perante a autoridade policial em confronto com os interrogatórios dos réus. Ademais, cumpre ressaltar que ninguém melhor do que o juiz da instrução para avaliar o poder de convencimento da testemunha, com a prerrogativa que lhe confere o contato direto com o depoente, pois é este que fica em situação privilegiada para aferir-lhe a credibilidade e a consistência, muitas vezes denunciada por expressões físicas e comportamentais. Portanto, a materialidade e autoria delitiva dos apelantes estão perfeitamente comprovadas, razão pela qual a manutenção da condenação por tráfico e associação ao tráfico é medida que se impõe. Marcos André Medeiros Inicialmente, em relação à alegação de que as provas que embasaram a condenação foram obtidas de forma ilegal, já que

não autorizadas pelo juízo, tenho que não possa prosperar. É que conforme se depreende dos autos, a quebra do sigilo telefônico foi autorizada pelo juízo titular do feito, nos autos do Inquérito Policial nº 0005018-03.2018.8.27.2731 (evento 1, DEC3), o que permitiu à polícia que tivesse acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos na operação, inclusive o do apelante. Somente então, apurou-se a participação deste, que era abastecido pela organização criminosa e reiteradamente disseminava entorpecentes na municipalidade em questão, inclusive promovendo o repasse de drogas para outros pequenos traficantes, além de se utilizar do acesso aos tóxicos para contratar serviços de cunho sexual. Portanto, lícita a prova que ancorou a condenação do apelante, bem como comprovada a materialidade do delito, que foi confirmada também pelos testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No que se refere à alegação de que houve prejuízo à defesa ante a alegada restrição de acesso ao conteúdo dos autos, tenho que também não prospera, já que não se demonstrado qualquer vício ou restrição de acesso ao conteúdo dos autos ao procurador consignado pelo apelante desde a fase inquisitiva. Note-se que o referido causídico, por ocasião da apresentação da Defesa Preliminar, sequer suscitou o mencionado prejuízo causado pela suposta impossibilidade de acesso aos autos, mas ao contrário disso, formulou teses de defesa em perfeita consonância com os fatos descritos, razão pela qual não se vislumbra o prejuízo aventado. A vista do exposto, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justica, o Código de Processo Penal, em relação às nulidades processuais, segue o princípio pas de nullité sans grief, que significa que somente pode ser declarada a nulidade se, alegada em momento adequado, e comprovado o prejuízo efetivo para a parte. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] 1. Inicialmente, registre—se o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o Código de Processo Penal adota nas nulidades processuais o princípio da pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte (AgRg no HC n. 707.068/RJ, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1º Região, Sexta Turma, DJe 22/4/2022). 2. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois o entendimento desta Corte Superior, quanto ao indeferimento da produção de provas ao final da instrução, não se verifica a ilegalidade suscitada, visto que a decisão proferida pelo Juízo singular apresentou fundamentação concreta e suficiente para negar o pleito, além de a defesa não haver demonstrado o prejuízo suportado pelo indeferimento da diligência reguerida (AgRg no RHC n. 116.309/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/4/2022). Precedentes. 3. Outrossim, omissa a sentenca quanto ao requerimento de diligências formulado em alegações finais e não opostos embargos de declaração, fica preclusa a pretensão. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.635.894/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 743854 SP 2022/0153362-8, Data de Julgamento: 13/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022) No que tange à mencionada insuficiência de provas para a condenação, tenho que melhor sorte não socorre o apelante, posto que evidenciada sua participação na empreitada criminosa a partir das conversas obtidas pela quebra do sigilo telefônico afeito ao nº 55 63 9281-2756, com o denunciado Geovane Ferreira, um dos líderes da organização. Da mesma forma, também fora constatado que o ora apelante, em diversas ocasiões, negocia diretamente com usuários a venda de substâncias

entorpecentes, razão pela qual reputa-se indiferente que este não tenha sido apreendido na posse de tais substâncias. Nesse contexto, não há que falar em inexistência de provas quanto à autoria do crime de tráfico de drogas, vez que os depoimentos dos policiais, submetidos ao crivo do contraditório, são harmônicos entre si e livres de contradições. Veja-se o depoimento prestado pela policial civil Elaine Moreira da Silva no que se refere a Marcos André: "(...). Não ficou esclarecida a natureza dos pagamentos. Marcos André solicitou quantia de drogas a Geovane. Apontou lugar específico para a entrega. Havia diálogo fazendo referência ao acerto de aguisição anterior. Robson também comprava droga de Geovane. Não se recorda a quantidade, frequência ou valores das transações entre Robson e Geovane. Rogebson solicitou drogas a Geovane, mas não se recorda de detalhes. Há diálogos que evidenciavam um desacordo entre Geovane e Welliton acerca do recebimento de quantia oriunda da venda de tóxico. Thaysa é esposa de "Mucura" (Welliton). Após a prisão de Welliton, o contato fora, relativo à pessoa de Welliton, era com Thaysa. Havia diálogos entre Geovane e Thaysa sobre o pagamento de droga. Não é possível identificar quem fez a aquisição da droga. Se Welliton ou se Thaysa. Não sabe se houve apreensão de droga em poder de Marcos André, mas ele solicitava a substância a Geovane. Não sabe a quantia exata. Geovane determinou que Rael fizesse a entrega da droga para Marcos André. Cléber era responsável por buscar o tóxico no Estado de Goiás. O diálogo entre Geovane e Gildean referia-se à "Menina do Mucura". Em outra operação houve apreensão de droga em poder de Anaziel." Importante consignar que, segundo posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de policiais militares são aptos a subsidiar a condenação dos réus por tráfico de drogas, posto que a credibilidade de seus depoimentos somente pode ser afastada por prova estreme de dúvida, o que não é o caso, pois coerentes e uniformes entre si, e apontam, com certeza, a traficância. Nesse diapasão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE ASSOCIADOS A OUTRAS PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS. AUSENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 2. Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré-processual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes. 3. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1327208/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018) — Grifei Desta forma, não há dúvida quanto à prática do crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual impossível acolher o pedido de absolvição, bem como aplicar o princípio do in dubio pro reo. Jenivaldo Pereira dos Santos O referido apelante almeja a sua absolvição da prática do delito de tráfico sob a alegação de inexistirem nos Autos provas aptas a amparar o decreto condenatório. Com efeito, analisando atentamente os Autos, em especial as provas produzidas, verifico que a autoria delitiva não restou suficientemente demonstrada pelo conjunto probatório. Extrai-se do depoimento prestado pelas testemunhas policiais que o apelante em questão não mantinha qualquer relação com Geovane, que era primordialmente quem viabilizava toda empreitada criminosa ao adquirir drogas no Estado de Goiás, mas apenas vagas menções a seu nome a partir de conversas tidas com terceiros. Veja-

se: "Elaine Moreira Silva, policial civil, informou que "(...) Anaziel disse a Geovane que Jenivaldo também queria adquirir droga. Pelos valores, a droga não seria para consumo (...)" "Magnaldo Araújo Rodrigues, agente de polícia, informou que "(...) No celular de Jenivaldo há diálogos acerca da venda de drogas." "Paulo Hernandes de Brito, agente de polícia, esclareceu que, "(...) Jenivaldo surge de uma conversa entre Anaziel e Geovane (...)" As referidas menções justificaram a determinação de apreensão do aparelho celular de Jenivaldo, cuja extração dos dados identificou diálogos com três indivíduos estranhos ao processo, aonde supostamente tratou-se da comercialização de substância proscrita. No entanto, em que se pese o fato desta relatoria reconhecer a pertinência da conclusão alcançada pelo magistrado da instância singela no que tange à materialidade do crime em questão, entendo, em contrapartida, que os mencionados diálogos são frágeis, posto que o contexto inferido de tais conversas já partem da premissa da conduta imposta, portanto incapaz de induzir esta relatoria ao juízo de certeza imprescindível ao édito condenatório. Note-se que tais conversas podem muito bem ser tomadas por combinações para se fazer uso de drogas (Evento 34 do Inquérito Policial nº 0005018-03.2018.8.27.2731, REL MISSAO POLIC9). Da mesma forma, quando questionado acerca de quantidades e formas de pagamento, responde as perguntas em nome de terceira pessoa, como se estivesse apenas encarregado de passar tais informações. Outro ponto que se mostra relevante é o fato de o ora apelante não ter sido apreendido com entorpecentes ou apetrechos utilizados para o tráfico de drogas, a não ser a apreensão do aparelho celular, o qual, isoladamente, não se presta para confirmar o comércio proscrito. Com efeito, vislumbra-se os elementos de convicção produzidos sob a franquia constitucional do contraditório, relativamente à ocorrência do crime de tráfico de drogas, são frágeis e não dão suporte a uma condenação, não revelando a certeza necessária de que o processado realizava transporte drogas para mercancia. Aliás, não é demais consignar que a primeira parte do artigo 156, do Código de Processo Penal, dispõe que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, consagrando ao autor da acusação, na ação penal, a obrigação de convencer o julgador a respeito de um fato ilícito, produzindo, em torno dele, elementos necessários à demonstração da imputação deduzida na petição acusatória, tendo por finalidade a revelação da verdade real. Pertinente colacionar a lição doutrinária de DAMÁSIO E. DE JESUS: "Em processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. É a regra contida na primeira parte da disposição. Assim, a prova deve ser feita por quem alega o fato, a causa ou a circunstância. Se o Ministério Público oferece denúncia contra o réu por crime de homicídio, incumbe ao órgão da acusação demonstrar a prática do fato e sua autoria. No tocante ao fato concreto cometido pelo sujeito, incumbe à acusação a prova dos elementos do tipo, sejam objetivos, normativos ou subjetivos. Em relação aos delitos materiais, a prova acusatória deve estender-se à demonstração da realização da conduta, da produção do resultado e do nexo de causalidade entre uma e outro". (JESUS, Damásio E., Código de Processo Penal Anotado, p. 159). Nesse contexto, mister relembrar que a condenação deve ser embasada em um juízo de certeza. Assim, não comprovada a prática do crime de tráfico de drogas, por JENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, impõe-se a solução jurisdicional absolutória, em aplicação ao princípio in dubio pro reo, a teor do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Wallef Hayne Martini De Oliveira O referido apelante também almeja a sua absolvição da prática do delito de tráfico sob a alegação de inexistirem nos Autos provas aptas a

amparar o decreto condenatório. No entanto, a materialidade do delito encontra-se amplamente comprovada através do Inquérito Policial, sobretudo pelo conteúdo das conversas extraídas a partir das Interceptações telefônicas, depoimento das testemunhas e as demais provas colhidas na fase inquisitorial e judicial. Da mesma forma, a autoria do delito de tráfico previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, se revela indene de dúvidas diante da interceptação telefônica e da prova oral coligida ao processo, que converge no sentido da prova material apurada em todo o procedimento inquisitorial e processual, e indicam satisfatoriamente a traficância pela Apelante. Com efeito, no caso do referido apelante, entendo ter restado suficientemente comprovada a traficância de substâncias entorpecentes a partir das conversas obtidas pela quebra do sigilo telefônico afeito ao nº 55 63 9281-2756, com o denunciado Geovane Ferreira, um dos líderes da organização. Veja-se trecho de conversa telefônica tida com Wallef: "Mensagem de Wallef para Geovane em 13/06/2018: "tinha salvado não pô, e o Ray, como que é mesmo? O bostinha?". "Mensagem de Geovane para Wallef em 13/06/2018: "uai, se é bosta pra quê que tu quer minino?": "ué, fazer dinheiro, num tem outro né, num tem escaminha, cristal." "Mensagem de Wallef para Geovane em 13/06/2018: "ah, eu sou usuário... trás umas vinte aí então moço, por que eu to dominando a pecuária lá no Ray" "Mensagem de Wallef para Geovane em 13/062018: "Dez eu vou vender só hoje na dola, tchaa" Portanto, conforme se observa, diferentemente de Jenivaldo, neste caso, evidenciou-se não só a participação do denunciado no esquema de venda de entorpecentes organizado e comandado por Geovane, já que este mantinha contato direto com o acusado, como também foram extraídas mensagens que não deixam dúvidas acerca de seu papel como revendedor das substâncias, posto que faz observações acerca da qualidade inferior do produto, além de projeções de vendas em evento realizado na região. De se ver que, em casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, abordagem e da prisão dos agentes são de grande importância na formação probatória tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas, de modo que, quando rogados a prestar esclarecimentos os populares esquivam-se, exatamente pelo medo de represálias. consignar ser indiscutível que policiais não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade dos seus depoimentos, mormente quando condizentes com o restante das provas coligidas nos autos, como in casu. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). 2. Não obstante a relutância da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local

não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos. 3. (...). (STJ - AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016). De outra banda, a negativa da Recorrente não encontrou ressonância em qualquer elemento do processo em julgamento, já que ainda foi apreendido em poder de balança de precisão, que sabidamente se trata de equipamento imprescindível da aludida atividade criminosa. Assim, torna-se pouco crível as versões dadas pela Apelante para os fatos, mormente quando confrontada com o arcabouço probatório assentado no processo. Superada a questão, em que se pese o fato de o apelante não ter fundamentado o pedido de fixação de regime inicial mais favorável, esta relatoria coaduna com o entendimento exarado pelo magistrado singular em relação a tal pleito, posto ter incorrido em causa de aumento de pena (Reincidência, Execução Penal nº 0000038-42.2014.827.2702) que veio a ultrapassar o lapso temporal mínimo que justificaria a fixação de regime menos gravoso. Portanto, deve ser mantida incólume a sentença em relação ao referido apelante. Anaziel Silva Barros Rael Bonfim Gomes Calmon Rogebson Ferreira Gomes Em relação à preliminar de nulidade fundamentada na afronta ao Princípio da Correlação, por ter um dos apelantes sido condenado como incurso em conduta pela qual não foi denunciado, tenho que não possa prosperar. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que tal princípio não é violado pela condenação por fato narrado na peça acusatória, como ocorreu na espécie, uma vez que o acusado não se defende da classificação jurídica a si imputada, mas sim dos fatos descritos na denúncia, entendimento este positivado no artigo 383 do Código de Processo Penal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consegüência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Portanto, verificando-se serem suficientes os fatos descritos na peça acusatória e os fatos pelos quais foram condenados, depreende-se a ocorrência de mero equívoco da denúncia. insuficiente a causar qualquer prejuízo à defesa dos apelantes que, repita-se, deve focar os esforços da defesa nos fatos narrados e não na capitulação. Sobre a questão, veja-se julgado recente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. É inviável a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não viola o princípio da correlação, ou da congruência, condenação por fato narrado na peça acusatória, uma vez que o acusado não se defende da classificação jurídica, mas dos fatos descritos na denúncia, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. 3. É inviável, em sede de habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento do pleito absolutório, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias. 4. Não cabe a realização de acordo de não persecução penal requerido após o trânsito em julgado da condenação. 5. Agravo interno desprovido. (STF -HC: 225293 MT, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 05/06/2023,

Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-06-2023 PUBLIC 19-06-2023) Em relação à preliminar de nulidade da sentença por quebra da cadeia de custódia da prova penal, ante a ausência de laudo de transcrição da mídia extraída a partir da quebra do sigilo telefônico, tenho que melhor sorte não assista aos recorrentes. É que em relação a aventada nulidade a não disponibilização da integralidade das gravações se mostra consoante a entendimento jurisprudencial já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Não bastasse isso, também cumpre ressaltar o que diz o artigo 9º da Lei 9.296/96 que regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal, já que permite a inutilização do conteúdo que não interessar à prova a que se intenta constituir. Portanto, inobstante o louvável esforço argumentativo da defesa, tenho que não há que se falar em cerceamento por tal motivo, razão pela qual rejeito a preliminar aventada. Sobre o tema, colhe-se recente julgado do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo sobre o tema: "REVISÃO CRIMINAL NULIDADE PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. É desnecessária a transcrição da integralidade do conteúdo das interceptações telefônicas realizadas, mesmo porque a norma prevista no artigo 9º, caput, da Lei nº 9.296/96, não prevê tal exigência; pelo contrário, referido enunciado normativo determina que "a gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial (...)". (...) (TJ-SP - RVCR: 00376026420198260000 SP 0037602-64.2019.8.26.0000. Relator: Gilda Alves Barbosa Diodatti, Data de Julgamento: 17/09/2021, 8º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/09/2021) No que se refere à preliminar de ausência de justa causa em razão da oferta da denúncia sem lastro probatório mínimo, novamente sem razão a defesa. É que a mera leitura da inicial acusatória se mostra suficiente a constatar que nela não existe vício apto a tornar inválido o desenvolvimento do processo penal. A denúncia descreve pormenorizadamente os fatos típicos e condutas imputadas aos apelantes, demonstrando de forma suficientemente clara o envolvimento de cada denunciado com os fatos delituosos, permitindo-lhes, sem qualquer dificuldade de compreensão, ter ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, de modo a permitir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento em que se estabelece que após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a possibilidade de reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso acontece porque se já houve pronunciamento acerca do próprio mérito da persecução penal, depreende-se, por consequência lógica, que está superada a análise de eventual inépcia da denúncia. Sobre isso: "(...) Incabível o acolhimento da preliminar de inépcia da denúncia quando a peça acusatória iniciadora da ação penal preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal e, ainda que assim não fosse, também não há como reconhecer tal arguição em virtude da preclusão operada com a superveniência de sentença penal condenatória, consoante precedentes do STF e STJ" (Ap 65691/2017, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 23/08/2017, Publicado no DJE 04/09/2017). Em relação ao mérito, não prospera o pedido de desclassificação do crime de tráfico para a conduta descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 formulado por Anaziel. A materialidade do delito encontra-se amplamente comprovada pelo conteúdo das conversas extraídas a partir das Interceptações telefônicas, depoimento das testemunhas e as demais provas colhidas na fase inquisitorial e judicial. A autoria do delito de tráfico previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, se

revela indene de dúvidas diante da interceptação telefônica e da prova oral coligida ao processo, que converge no sentido da prova material apurada em todo o procedimento inquisitorial e processual, e indicam satisfatoriamente a traficância pelo Apelante. Com efeito, no caso do referido apelante, a traficância de substâncias entorpecentes também constatada pelo teor das conversas obtidas a partir quebra do sigilo telefônico afeito ao nº 55 63 9281-2756, de titularidade do aparente líder da empreitada criminosa, Geovane Ferreira. Veja-se trecho de conversa travada entre Geovane e Anaziel: "Mensagem de Geovane para Anaziel em 13/06/2018: "é foda moço, esse trem fiado". "Mensagem de Anaziel para Geovane em 13/06/2018: "Eu mermo, minha mercadoria tá todinha, eu não tenho direito pra você agora, vai demorar um pouquinho ainda." "Mensagem de Geovane para Anaziel em 13/06/2018: "Se for demorar, a minha tá acabando, eu pego de volta pra mim vender, que diabo de demora é essa que, se ninguém tem fumo na cidade, só eu, tu tá enrolando porque" "Mensagem de Wallef para Geovane em 13/062018: "Dez eu vou vender só hoje na dola, tchaa" Portanto, conforme se observa, o apelante chega a ser cobrado por Geovane pela demora em dar vazão aos psicotrópicos, a conversa extraída do celular de Geovane é suficiente a evidenciar a mercancia de substância proscrita por Anaziel, já que restou muito clara sua atuação como revendedor das substâncias ilícitas, razão pela qual se mostra inoportuna a desclassificação para o crime descrito no artigo 28 da Lei 11.343/06. De se ver que, em casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, abordagem e da prisão dos agentes são de grande importância na formação probatória tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas, de modo que, quando rogados a prestar esclarecimentos os populares esquivam-se, exatamente pelo medo de Insta consignar ser indiscutível que policiais não devem ser represálias. considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade dos seus depoimentos, mormente quando condizentes com o restante das provas coligidas nos autos, como in casu. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). 2. Não obstante a relutância da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos. 3. (...). (STJ - AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016). De outra banda, a negativa do Recorrente não encontrou ressonância em qualquer elemento do processo em

julgamento. Assim, torna-se pouco crível as versões dadas pelo Apelante para os fatos, mormente quando confrontada com o arcabouco probatório assentado no processo, não havendo que se falar em "convicções subjetivas", mas sim conclusões alcançadas a partir de elementos constantes dos autos. Portanto, deve ser mantida incólume a sentença em relação ao referido apelante. O apelante Rael insurge-se contra a condenação ao crime de Associação para o Tráfico argumentando, para tanto, que a peça acusatória inventa sua participação como pessoa encarregada de fazer entregas, depositar a droga e fazer o "controle de estogue" das substâncias, no entanto, sem demonstrar os requisitos da estabilidade e permanência. Com efeito, para a caracterização do delito de associação é indispensável a demonstração inequívoca da união de vontades de duas ou mais pessoas, com o caráter de permanência e vínculo duradouro quanto à intenção de prática de crimes reiterados. Ocorre que, na espécie, desde a denúncia inexiste a descrição de todos os elementos exigidos para o tipo, já que não houve esclarecimento acerca da duração do alegado vínculo associativo. Além do mais, durante a instrução, embora seja possível estabelecer-se a união de vontades em relação a Geovane e Gildean, que são irmãos e comprovadamente líderes da empreitada criminosa, o mesmo não ocorre em relação a Rael, já que impossível presumir-se o período que realizava a conduta que lhe fora imputada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento em que o crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 não se configura diante de uma associação meramente eventual, mas apenas quando ela for estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, formando uma verdadeira societas sceleris, não se confundindo com a simples co-autoria. Note-se que em relação a Rael, foi apurado o seguinte a partir das conversas tidas com o Geovane, todas referentes à mesma data (13/06/2018), veja-se: Mensagem de Rael para Geovane: "vou tirar a do Clóvis agui aí e de tardezinha eu solto o Clovis, só?" Mensagem de Geovane para Rael: "ei! Tu tá na rua aí? Tu, quer pegar? Separar uma pro Anaziel passar e pegar aí?" Mensagem de Geovane para Rael: "pois é que já tinha que deixar arrumado, pra não deixar o cara esperando, entendeu, o cara tá vindo, o cara tá vindo buscar pro Pereba, tá vindo de, ... ele vai ficar esperando lá, tá esperando aí, entendeu? Já deve tá quase chegando, ele me ligou tem uns vinte minuto tava saindo de Divinópolis." Mensagem de Rael para Geovane: "mais esse cara tá chegando lá? Ele tá aonde ele já? Será?" Mensagem de Geovane para Rael: "aí o Pereba pediu pra tu pesar as quatro, o Ray de quatro e de cinco, por junto com o chá e amarrar, embalar bem embaladinho, amarrar, entendeu? Pro cara num, pra num mexer nela, pra num mexer, entendeu?" Mensagem de Rael para Geovane em 13/06/2018: "ei gay, sobrou cento e vinte e três gramas doido, por isso que to aqui endoidando aqui, que já olhei aqui e só que tem é isso aí, entendeu cabeção?" Mensagem de Geovne para Rael enviada em 13/06/2018: "pois é, no caso aí da outra num tinha nada da outra, né? Era pra ter, sumiu um quilo e mei do trem? Da outra num tinha nada da outra?" Mensagem de Geovane para Rael enviada em 13/06/2018: "pois é, pra tuver, então so, só sobrou cento e vinte e três da outra daí, aí só tina aparecendo noventa e cinco dela por que tá só, tinha dez quilos aí, só tem e noventa e cinco, era pra ter dez, tinha que ser, tinha que ser dez e cento e pouco, só tem dez e setenta e cinco da, da do jeito que tá, dez e noventa e cinco, entendeu? E pra onde é que foi o outro quilo e mei do trem? Doido, aí fica difícil desse jeito, entendeu?" Assim, conforme se depreende dos referidos diálogos, embora seja fácil presumir-se a incursão no crime de traficância, não há elementos suficientes nos autos aptos a

demonstrar o dolo de associar-se com estabilidade e permanência. Tais elementos devem ser demonstrados de forma razoável, ainda que não de forma rígida, para que se configure a societas sceleris e não uma simples associação passageira e eventual, como é o que aparenta ser o caso dos autos, posto que todas as conversas são referentes a apenas um dia e remetem ao que aparente ser apenas um carregamento de entorpecentes. A instrução deve deixar evidenciado o ajuste prévio dos agentes, no intuito de formar um vínculo associativo no qual a vontade de se associar seja distinta da vontade de praticar o (s) crime (s) visados (s). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. AUMENTO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OUANTIDADE INEXPRESSIVA DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER EM PARTE O HABEAS CORPUS. 1. Para a configuração do crime de associação para o tráfico, necessária a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos. Há que ser provado, de forma concreta e contextualizada, o crime de associação, autônomo, independentemente dos crimes individuais praticados pelo grupo associado. 2. Hipótese em que as instâncias ordinárias não indicaram elementos concretos indicativos da estabilidade e permanência dos réus na associação criminosa voltada à comercialização ilícita de drogas, havendo a indicação apenas do concurso de agentes em crime de tráfico, cuja quantidade de droga apreendida se mostra inexpressiva (70 porções individualizadas de crack, massa bruta de 16,71 gramas). 3. Tratando-se de fato incontroverso nos autos, não há se falar em prática do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, uma vez que se exige, para configuração referido delito, a comprovação da estabilidade e da permanência, sendo incabível a simples associação eventual, como no caso. 4. Embora o art. 42 da Lei 11.434/06 permita que o juiz, ao fixar a pena, considere, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, quantidades muito pequenas de droga não justificam a exasperação da sanção básica. 5. A inexpressiva quantidade de droga apreendida - 70 porções de crack, acondicionadas em plástico transparente, apresentando massa bruta de 16,71 gramas — não serve para exasperar a reprimenda básica do delito de tráfico. 6. Agravo regimental parcialmente provido. Concessão parcial da ordem de habeas corpus. Absolvição pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.346/06. Exclusão da valoração negativa da natureza da droga apreendida. (Re) fixação da pena de Matheus de Oliveira Cavalheiro em 5 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa, e da pena de Jonathan da Rocha Winck Victorino em 8 anos e 2 meses dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 680 dias-multa. (AgRg no HC 638.941/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021) Assim, inexistindo prova inequívoca da ocorrência da reunião da reunião do apelante com o propósito de manterem vinculação estável e permanente para a prática do tráfico de entorpecentes, mostra-se inviável a sua condenação, devendo esta remanescer em relação ao crime de tráfico com fundamento nas mesmas razões. Em relação ao pedido de supressão da causa de aumento de pena referente ao tráfico interestadual de entorpecentes, tenho que assista razão ao apelante posto que não há nos autos qualquer elemento que dê conta da participação de Rael no tráfico interestadual de entorpecentes, devendo ser decotada da sentença a causa de aumento de pena prevista no

artigo 40, inciso V, da Lei Federal 11.343/06. O apelante Rogebson também almeja a sua absolvição da prática do delito de tráfico sob a alegação de inexistirem nos Autos provas aptas a amparar o decreto condenatório. No entanto, a materialidade do delito em relação a este apelante novamente se comprova pelo conteúdo das conversas extraídas a partir das Interceptações telefônicas do celular de Geovane, um dos líderes da organização. Em consonância com o entendimento exarado pelo magistrado da origem, não paira dúvidas de que as mensagens de texto aliados às declarações policiais, colhidas com a garantia do contraditório judicial se mostram suficientes para a condenação, sobretudo a parte em que afirma que tem pressa para adquirir os entorpecentes de Geovane, pois na região aonde atua a mercadoria ilícita está em falta. Portanto, conforme se observa, diferentemente de Jenivaldo, neste caso, evidenciou-se não só a participação do denunciado no esquema de venda de entorpecentes organizado e comandado por Geovane, já que este mantinha contato direto com o acusado, como também foram extraídas mensagens que não deixam dúvidas acerca de seu papel como revendedor das substâncias, posto que faz observações da disponibilidade dos entorpecentes na localidade em que atua. De se ver que, em casos de apuração do crime de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, abordagem e da prisão dos agentes são de grande importância na formação probatória tendo em vista a ausência de vítimas diretas e o temor provocado pelos traficantes em eventuais testemunhas, de modo que, quando rogados a prestar esclarecimentos os populares esquivam-se, exatamente pelo medo de Insta consignar ser indiscutível que policiais não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade dos seus depoimentos, mormente quando condizentes com o restante das provas coligidas nos autos, como in casu. Veja-se, por conseguinte, o que declarou a policial Elaine Moreira Silva em seu depoimento: Magnaldo Araújo Rodrigues, agente de polícia, informou que participou de parte da confecção dos relatórios da extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos. Inicialmente, houve a apreensão de dois aparelhos celulares em poder de Geovane. Com a autorização judicial, sobreveio a informação de narcotraficância por outros indivíduos. Havia diálogos de tráfico, inclusive na CPP local. O chefe da organização era Geovane. Geovane adquiria a droga em Goiânia/GO. Em seguida, a droga era redistribuída para médios e pequenos traficantes em Paraíso. Cléber e seu irmão eram responsáveis por fazer o transporte do tóxico. Ozéias, ao menos uma vez, realizou transporte de drogas 18 para Geovane. Gildean, irmão de Geovane, preso no Estado de Goiás, fazia a aquisição da droga para o irmão. Em Paraíso, Rael e Gabriela eram responsáveis pela guarda e distribuição da substância. O dinheiro proveniente do tráfico era depositado na conta bancária de Leia. Carlos Eduardo é filho de Cléber. O dinheiro também era depositado na conta do menor. Anaziel é traficante ligado a Geovane. Geovane fornecia droga para Anaziel. Foi apreendida droga em poder de Anaziel. Há apenas um diálogo entre Geovane e Anaziel acerca da mercancia exercida por Jenivaldo. Não há diálogo entre Geovane e Jenivaldo. Edson (Pereba) também conversava com Geovane acerca da aquisição de tóxico. Edson comprava droga para revenda. Ernando era traficante em Miracema. Comprava droga de Geovane em Paraíso para revenda em Miracema. Jamilson cumpria pena no regime semiaberto. Havia diálogo visando aquisição de "meia peça" (meio quilo) de droga de

Geovane. Não sabe se a droga foi entregue. Em relação a Lucas, há um diálogo curto com Geovane também sobre a aquisição de droga, mas não fica claro se é para consumo ou revenda. Rogebson também entra em contato com Geovane para adquirir grande quantidade de droga, inclusive propõe a troca de arma de fogo por droga. Pela quantidade, deduz-se que era para venda. Sobre a conduta de Wallef, Marcos André, Robson, Welliton, Thayza e Marcelo, nada se recorda. Geovane era um traficante de grande porte em Paraíso. Em regra, vendia a droga para outros traficantes. Não sabe se os demais vendiam para outros traficantes ou para usuários. Os diálogos eram restritos à aguisição de drogas da pessoa de Geovane. Anaziel fazia a venda da droga inclusive com cartão de crédito. No celular de Jenivaldo há diálogos acerca da venda de drogas. Analisou o celular apreendido em poder de Geovane. Houve apreensão de cocaína em poder de Anaziel. Pelo Instagram, Anaziel oferecia venda de cocaína e maconha. A maconha é simbolizada por uma folha e a cocaína por um raio. A despeito disso, a negativa da Recorrente não encontrou ressonância em qualquer elemento do processo em julgamento, portanto, deve ser mantida incólume a sentença em relação ao referido apelante. Diante do exposto, a sentença comporta reforma em relação ao apelante JENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, de modo a absolvê-lo das condutas imputadas e ao apelante RAEL BONFIM GOMES CALMON. que deve ser absolvido do crime de associação para o tráfico ante a não observância de seus requisitos, além de decotada a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei Federal 11.343/06, por não ter sido evidenciado nos autos qualquer comprovação de que incorria em tráfico interestadual de substâncias proscritas; devendo ser mantida incólume a sentença em relação aos demais apelantes. Consideradas as modificações mencionadas consigna-se o redimensionamento da pena relativa ao apelante RAEL BONFIM GOMES CALMON, pela exclusão da mencionada causa de aumento de pena referente ao tráfico interestadual, além da absolvição pelo crime de Associação Para o Tráfico (artigo 35 da Lei 11.343/2006), que passa a perfazer o total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três dias multa). Por fim, ficam rejeitadas todas as alegações dos apelantes que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão constante nessa fase, bem como dou por prequestionada toda a matéria ventilada nos autos, para fins do artigo 102, inciso III, § 3º e artigo 105, inciso III, todos da Constituição Federal. Posto isso, voto por conhecer dos recursos interpostos por GILDEAN FERREIRA DE MELO, MARCOS ANDRÉ MEDEIROS, WALLEF HAYNE MARTINS DE OLIVEIRA, ANAZIEL SILVA BARROS E ROGEBSON FERREIRA GOMES e, no mérito, negar-lhes provimentos; e por dar provimento à apelação interposta por JENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS para absolvê-lo da prática do crime de tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006) em razão do princípio do in dúbio pro reo; e para dar provimento parcial ao apelo interposto por RAEL BONFIM GOMES CALMON, de modo a absolvê-lo da prática do crime de Associação Para o Tráfico (Art. 35 da Lei 11.343/2006), bem como para decotar da sentença a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei Federal 11.343/06, a fim de redimensionar a pena imposta para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três dias multa) pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput Lei no 11.343, de 2006. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está

disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 866872v2 e do código CRC 8a7a458f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 19/9/2023, às 18:25:3 0000665-80.2019.8.27.2731 866872 .V2 Documento:866938 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000665-80.2019.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000665-80.2019.8.27.2731/TO RELATOR: Desembargador MARCO APELANTE: ANAZIEL SILVA BARROS (RÉU) E ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS OUTROS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO E M E N T A 1. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PÚBLICO (AUTOR) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO POLICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ADMISSÃO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1.1 A prisão dos réus, aliada aos depoimentos dos policiais e transcrições das interceptações telefônicas, coerentes e harmônicos com os das demais testemunhas, são suficientes a evidenciar os indícios de autoria e materialidade da traficância, não havendo que se falar em insuficiência de provas apta a viabilizar o pleito de absolvição. 1.2 O depoimento de policial pode ser admitido para embasar o édito condenatório, sobretudo quando conciso e livre de contradições, vez que a caracterização do tráfico de drogas prescinde de prova efetiva da comercialização da substância entorpecente. pois, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou guarde a droga. 2. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. 2.1 Já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justica o entendimento no sentido de que o Princípio da Correlação não é violado pela condenação por conduta não imputada na peça acusatória, como ocorreu na espécie, uma vez que o acusado não se defende da classificação jurídica a si imputada, mas sim dos fatos descritos na denúncia, entendimento este positivado no artigo 383 do Código de Processo Penal. 2.2 Verificando-se serem suficientes os fatos descritos na peça acusatória e os fatos pelos quais foram condenados, depreende-se a ocorrência de mero equívoco da denúncia, insuficiente a causar qualquer prejuízo à defesa dos apelantes que deve focar os esforços da defesa nos fatos narrados e não na capitulação. 3. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PENAL, ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO DE TRANSCRIÇÃO DA MÍDIA EXTRAÍDA A PARTIR DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. ENTENDIMENDO PACIFICADO. A não disponibilização da integralidade das gravações não é imprescindível ao bom andamento da Ação Penal, haja vista disposto no artigo 9º da Lei 9.296/96 que regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal, em que se permite a inutilização do conteúdo que não interessar à prova a que se intenta constituir, além de se tratar de entendimento já sedimentado pelas cortes superiores a noção de prescindibilidade da integralidade das gravações quando estas não se mostrarem úteis à persecução penal. 4. PRELIMINAR DE FALTA DE JUSTA CAUSA. OFERTA DA DENÚNCIA SEM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INICIAL DESPROVIDA DE VÍCIOS QUE POSSAM TORNAR INVÁLIDO O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO LEGAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PRECLUSÃO PELA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. 4.1 Constatando-se que a leitura da inicial acusatória não apresenta vício apto a tornar inválido o desenvolvimento do processo penal, já que descreve pormenorizadamente os fatos típicos e condutas imputadas aos apelantes, demonstrando de forma suficientemente clara o envolvimento de

cada denunciado com os fatos delituosos, permitindo-lhes, sem qualquer dificuldade de compreensão, ter ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, de modo a permitir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa, mostra-se inviável acolher a aventada nulidade. 4.2 0 Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento em que se estabelece que após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a possibilidade de reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso acontece porque se já houve pronunciamento acerca do próprio mérito da persecução penal, depreende-se, por conseqüência lógica, que está superada a análise de eventual inépcia da denúncia. 5. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS. NÃO VERIFICAÇÃO. 5.1 O crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 não se configura diante de uma associação meramente eventual, mas apenas guando ela for estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, não se confundindo com a simples co-autoria, o que não foi possível presumir-se em relação ao denunciado RAEL BONFIM GOMES CALMON, posto que impossível presumir-se o requisito da estabilidade a partir de conversas referentes à mesma data com o aparente líder da empreitada criminosa. 6. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. Ao contrário do consignado pelo magistrado da origem, não se verifica nos autos qualquer prova de que o denunciado RAEL BONFIM GOMES CALMON detinha conhecimento da origem dos entorpecentes, ou de que participava da traficância interestadual, devendo ser decotada da dosimetria a causa de aumento de pena prevista no artigo 40. inciso V. da Lei Federal 11.343/06 ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos interpostos por GILDEAN FERREIRA DE MELO, MARCOS ANDRÉ MEDEIROS, WALLEF HAYNE MARTINS DE OLIVEIRA, ANAZIEL SILVA BARROS E ROGEBSON FERREIRA GOMES e, no mérito, negar-lhes provimentos; e por dar provimento à apelação interposta por JENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS para absolvê-lo da prática do crime de tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006) em razão do princípio do in dúbio pro reo; e para dar provimento parcial ao apelo interposto por RAEL BONFIM GOMES CALMON, de modo a absolvê-lo da prática do crime de Associação Para o Tráfico (Art. 35 da Lei 11.343/2006), bem como para decotar da sentença a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei Federal 11.343/06, a fim de redimensionar a pena imposta para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três dias multa) pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput Lei 11.343, de 2006, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 12 de setembro de 2023. eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 866938v4 e do código CRC 0abe85e4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 22/9/2023, às 0000665-80.2019.8.27.2731 16:6:16 866938 .V4 Documento:865597 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000665-80.2019.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000665-80.2019.8.27.2731/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: ANAZIEL SILVA BARROS (RÉU) E OUTROS ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Tratam-se de Apelações

interpostas em face de sentença prolatada nos autos em epígrafe que julgou parcialmente procedente a pretensão federal para condenar GILDEAN FERREIRA DE MELO à pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos, 09 (nove) dias de reclusão e 1.622 (mil seiscentos e vinte e dois) dias-multa no valor unitário mínimo, pela pratica do delito do artigo 33 caput, c.c. o artigo 40, inciso V e artigo 35, da Lei Federal nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal; MARCOS ANDRÉ MEDEIROS à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três dias multa) dias multa, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06; Segundo consta da peça acusatória que ao menos no ano de 2018, na cidade de Paraíso do Tocantins - TO, dos denunciados GILDEAN FERREIRA DE MELO, GEOVANE FERREIRA DE MELO, LÉIA RIBEIRO ALVES, RAEL BONFIM GOMES CALMON, GABRIELA DOS SANTOS MUNIZ e CLEBER ALVES LIMA, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de suas condutas, tinham em depósito, movimentavam e transferiam valores provenientes direta e indiretamente das infrações penais descritas, ocultando e dissimulando sua natureza e origem. Consta ainda que no mesmo período e local referidos, OZÉIAS MACIEL DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANAZIEL SILVA BARROS, JANIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, WALLEF HAYNE MARTINI DE OLIVEIRA, EDSON DA SILVA ASSUNÇÃO, ERNANDO ALVES COELHO, JAMILSON DA SILVA, LÚCAS FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA, MARCELO CAMPELO GOMES , MARCOS ANDRÉ DE MEDIROS, ROBSON ALVES MEDRADO, ROGEBSON FERREIRA GOMES, WELLINTON FERREIRA DOS SANTOS E THAYSA SILVA JESUS, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de suas condutas, co unidade de desígnios e divisão de tarefas, associaram-se para o fim de praticar reiteradamente o tráfico de drogas e para tanto adquiriram e venderam drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A Denúncia oferecida em 04/02/2019 e recebida em 18/10/2019. A Sentença foi proferida em 13/10/2020. Nas razões de seu apelo, o apelante GILDEAN FERREIRA DE MELO, insurge-se contra a condenação pelo crime de Organização Criminosa haja vista que, pelas provas colacionadas, somente é possível atestar a existência vinculo com seu irmão. Ressalta inexistir ordem hierárquica na suposta organização, que também é requisito obrigatório à caracterização de Organização Criminosa. Reguer o provimento do apelo a fim de que seja absolvido da imputação de pertencer a organização criminosa com a conseqüente realização de nova dosimetria da pena. Em contrarrazões, o Ministério Público requer a manutenção do julgado. O apelante MARCOS ANDRÉ MEDEIROS sustenta ter existido omissão no julgado no que tange à nulidade suscitada em defesa, referente ao fato de não possuir acesso aos autos em que ocorrera a quebra do sigilo telefônico dos denunciados. Aduz que as provas que fundamentaram a condenação são ilegais, já que obtidas sem autorização do juízo. Argumenta que o pleito acusatório se baseia em suposições e é insuficiente para demonstrar a autoria, pelo que requer sua absolvição com base no princípio do in dubio pro reo. O apelante JENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS formula tese de defesa baseada na ausência de provas suficientes à condenação, pelo que pugna por sua absolvição. Subsidiariamente, formula pleito de fixação de regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena. WALLEF HAYNE MARTINI DE OLIVEIRA, por sua vez, também formula tese fundada na insuficiência das provas necessárias ao édito condenatório, pelo que pugna por sua absolvição dos crimes que lhe foram imputados. Subsidiariamente requer a fixação do regime inicial semi-aberto. Os apelantes ANAZIEL SILVA BARROS, RAEL BONFIM GOMES CALMON e ROGEBSON FERREIRA GOMES, apresentaram as Razões de seus recursos de forma conjunta, aonde formulam preliminares de

nulidade de sentença fundadas na ausência de justa causa, afronta ao Princípio da Correlação e quebra da cadeia de custódia da prova penal. Afirma não existirem provas suficientes à condenação de Anaziel em relação ao crime de tráfico, pelo que entende ser necessária sua desclassificação para o delito descrito no Artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Argumenta ter havido violação ao Princípio da Correlação em relação ao apelante Rael, haja vista ter existido reclassificação da conduta que lhe fora inicialmente imputada (Organização Criminosa, Artigo 2º, § 2º da Lei 12.850/13), para a conduta descrita no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 (Associação para o Tráfico). Ainda em relação a Rael, aduz não estarem presentes os requisitos necessários à configuração do crime de Associação para o Tráfico, além de não existirem provas suficientes para a condenação nas duas condutas que lhe foram imputadas. Afirma não existirem provas suficientes para a condenação na conduta descrita no artigo 33 da Lei Anti-Drogas, já que este não fora apreendido na posse de qualquer entorpecente, além de inexistirem elementos capazes de caracterizar indícios certos ou presumíveis da traficância. Assevera ser indevida a condenação de Rogebson na conduta descrita no artigo 33 da Lei 11.343, o que também fundamenta na ausência de provas suficientes ao édito condenatório. Subsidiariamente, requer a aplicação do tráfico privilegiado no grau máximo de 2/3 (dois terços), por ser o acusado primário e sem antecedentes. De forma conjunta a todos os apelantes, formulam tese destinada a isentá-los da pena de multa. O apelado pugna pelo conhecimento e não provimento dos recursos, mantendo-se integralmente a condenação imposta pelo Juízo a quo. O representante da Procuradoria Geral de Justiça lançou seu parecer, em que opina pelo conhecimento e não provimento das presentes Apelações. É o relatório. À revisão. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 865597v3 e do código CRC cef12aab. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 23/8/2023, às 0000665-80.2019.8.27.2731 865597 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSAO ORDINÁRIA DE 12/09/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000665-80.2019.8.27.2731/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI JENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): ÉDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS (OAB T0004485) APELANTE: WALLEF HAYNE MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO (A): ÉDILA SOUSA MILHOMEM MARTINS (OAB TO004485) APELANTE: RAEL BONFIM GOMES CALMON ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: ROGEBSON FERREIRA GOMES (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: MARCOS ANDRÉ MEDEIROS (RÉU) ADVOGADO (A): JAMESSON CARLOS CARDOSO DE VASCONCELOS (OAB TO008090) ADVOGADO (A): ALMIRO DE FARIA JUNIOR APELANTE: GILDEAN FERREIRA DE MELO (RÉU) ADVOGADO (A): (OAB T0007596) MARCUS FREDERICO ALVES GOMES MIRANDA (OAB TO005228) APELANTE: ANAZIEL SILVA BARROS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA

JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR GILDEAN FERREIRA DE MELO, MARCOS ANDRÉ MEDEIROS, WALLEF HAYNE MARTINS DE OLIVEIRA, ANAZIEL SILVA BARROS E ROGEBSON FERREIRA GOMES E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTOS; E POR DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA POR JENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS PARA ABSOLVÊ-LO DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO REO; E PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO INTERPOSTO POR RAEL BONFIM GOMES CALMON, DE MODO A ABSOLVÊ-LO DA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006), BEM COMO PARA DECOTAR DA SENTENÇA A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO V, DA LEI FEDERAL 11.343/06, A FIM DE REDIMENSIONAR A PENA IMPOSTA PARA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS DIAS MULTA) PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 33, CAPUT LEI 11.343, DE 2006. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário